



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10480.014828/92-17

Sessão de : 24 de agosto de 1995

Acórdão n.º 202-08.014

Recurso n.º: 97.883

Recorrente: **TEOTONIO PESSOA DE VASCONCELOS**

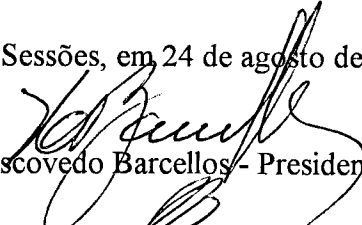
Recorrida : **DRF em Recife - PE**

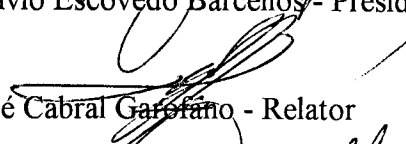
ITR - LANÇAMENTO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE - JUROS E MULTA DE MORA - Incabível a exigência da multa de mora (20%) se o lançamento foi impugnado dentro do prazo legal (art. 33, Decreto n. 72.103/73). Quanto aos juros de mora, sempre são devidos, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de impugnação (art. 5º, Decreto Lei n. 1.736/79). **Recurso provido em parte.**

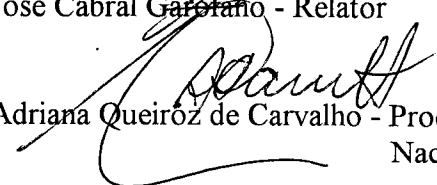
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **TEOTONIO PESSOA DE VASCONCELOS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência amulta aplicada.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014828/92-17
Recurso n.º: 97.883
Acórdão n.º: 202-08.014
Recorrente: TEOTONIO PESSOA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é a Decisão n. 1.349/93, proferida pelo Serviço de Tributação da DRF/Recife-PE, que recebeu a seguinte ementa:

" É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na declaração do ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados."

Em suas razões de recurso (fls.23/24) insurge-se contra a Intimação de fls. 19, da qual consta o valor do ITR/92 remanescente --- Notificação reemitida com concessão das reduções legais, após reconhecido erro no processamento das informações da DP --- acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora (1% a.m.).

Entende que se reaberto novo prazo para pagamento, a nova data passou a ser o vencimento efetivo. A concessão do prazo decorre do disposto no artigo 151, III, do CTN, que suspende a exigência do crédito tributário, pela impugnação.

Às fls. 30 junta cópia do DARF, recolhido em 31.10.94, relativo ao lançamento reemitido, sem as parcelas relativas a multa e juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014828/92-17

Acórdão n.º 202-08.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que resta sob discussão neste apelo é tão-somente as exigências relativas aos juros de mora e multa integrantes da Notificação de Lançamento do ITR/92, após reconhecido o direito do contribuinte às reduções legais.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que o dispense, que por ser acessório de tributo deve seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando ínsito da norma integrante do artigo 59 da Lei nr. 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR.

Só seria o caso de dispensa dos juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

A incidência de juros de mora está prevista no artigo 161 do CTN. Profira-se, outrossim, que os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

É de se esclarecer, ainda, que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, como alerta o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade por esses juros (art. 9º, § 4º da Lei n. 6.830/80).

Por fim, são eles cabíveis durante o período em que o crédito tributário tiver sua exibibilidade suspensa, por força de petição impugnativa oferecida pelo contribuinte.

Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nr. 72.106/73: